



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

INFORMATIVO N° 128/2017

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 7.758 ANO: 2010

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- Aumento de despesa - União estados municípios
 SIM Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- Aumento de despesa. Quais?
 SIM Implica diminuição de receita. Quais? Diminuição da receita relativa ao Imposto sobre a renda. A emenda visa permitir que os delegados de funções públicas referidos nos incisos I e IV do artigo 5º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, possam deduzir do imposto de renda devido, os valores correspondentes aos emolumentos que deixarem de ser cobrados em razão de isenção total ou parcial imposta por Lei, relacionados com programas governamentais de habitação popular.
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita.
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprime o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM
 NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2016/2019; arts. 84, 98 e 99 da LDO 2017; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: Não foi observado o período máximo de vigência de 5 anos para as renúncias de receitas apresentadas no projeto e nem na emenda apresentada na CFT, conforme requerido pelo art. 117 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 - LDO 2017, adicionalmente, não foi proposta medida de compensação para demonstrar a neutralidade fiscal da proposição e da Emenda apresentada na CFT, conforme requerido pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Outras observações: O Projeto de Lei nº 7.758de 2010, objetiva permitir a dedução de até o máximo de 5% do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, até 50% das doações de materiais consistentes em matéria-prima ou produto acabado efetivamente realizadas no período de apuração, para uso em programas governamentais de habitação popular a cargo da União, de Estados, do Distrito Federal e de Municípios.

No entanto, não constam do projeto as maneiras de sua compensação conforme requerido pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF, além de não haver termo final de vigência não superior a cinco anos conforme requerido pela Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 - LDO 2017, não podendo a proposição ser considerada adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Na CFT foi apresentada emenda visando permitir que os delegados de funções públicas referidos nos incisos I e IV do artigo 5º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, pudessem deduzir do imposto de renda devido, os valores correspondentes aos emolumentos que deixarem de ser cobrados em razão de isenção total ou parcial imposta por Lei, relacionados com programas governamentais de habitação popular. No entanto, as incompatibilidades encontradas no projeto principal também estão presentes na referida Emenda.

Assim, apesar das nobres intenções dos autores, o Projeto de Lei nº 7.758, de 2010 e a Emenda apresentada nesta CFT, não se apresentam em conformidade com os preceitos financeiros acima mencionados, **devendo ser considerados inadequados e incompatíveis financeira e orçamentariamente.**

Brasília, 09 de maio de 2017.

Bruno Alves Rocha
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira